

MANIFESTAÇÃO N. 176/2017

Referência: PA n. MPPR-0046.16.064649-6

Assunto: Estudo acerca da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para condenados que cumprem pena em regime aberto, semiaberto e presos recolhidos em carceragens, em decorrência de falta grave.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 22 de julho de 2016 por este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais em decorrência do contato telefônico realizado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Ibiporã, com atribuição em matéria de execução penal, Dr. Leandro Antunes Meirelles Machado.

Na oportunidade, o Promotor de Justiça informou a este CAOP que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estava *anulando, em sede de agravo em execução, as decisões de Magistrados que tinham determinado a regressão de regime em decorrência de falta grave que não tivesse sido apurada através de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), ainda que tivesse sido realizada audiência judicial de justificação.* Por este motivo, sua indagação relacionava-se à **autoridade competente para instauração do respectivo PAD.**

Assim, delimitou-se como objeto do presente procedimento de acompanhamento, a realização de estudo acerca:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

- i) **da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para as situações dos condenados que cumprem pena em regime aberto, em regime semiaberto harmonizado¹ ou em relação aos presos recolhidos em carceragens de Delegacias de Polícia, em virtude do cometimento de falta grave;**
- ii) **bem como da verificação da autoridade responsável pela sua instauração e presidência, vez que, nos casos apontados, o condenado não encontra-se recolhido em qualquer unidade penitenciária.**

1 Regime *criado* pela jurisprudência ante a ausência de vagas no Sistema Penitenciário para custodiar os condenados em regime semiaberto. Nos termos da Instrução Normativa - TJPR n. 9/2015, item 2.2.1, “b”, a monitoração eletrônica para presos condenados poderá ser utilizada na harmonização do regime semiaberto, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, a critério do juiz, estando a concessão do benefício condicionada à avaliação de bom comportamento carcerário e ao exercício de trabalho externo/estudo.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. (1) SENTENÇA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ANUÊNCIA DO SENTENCIADO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (2) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se vislumbra constrangimento ilegal na concessão de prisão domiciliar ao condenado a cumprir pena em regime semiaberto, mediante o cumprimento de algumas condições, entre elas o monitoramento eletrônico. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - RHC 43571/AL - ROHC 2013/0411474-8 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJ 24/06/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DO APENADO. POSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO. RETIFICAÇÃO. 1. Admite-se a submissão do apenado ao sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico nos casos em que, em virtude da ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional intermediário, autoriza-se a sua transferência para o regime semiaberto, ou, persistindo a falta de vagas, para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar. Precedentes. 2. *In casu*, a decisão agravada restabeleceu decisão do Juízo da Execução para conceder prisão domiciliar ao paciente enquanto não surgir vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no semiaberto sem, contudo, estabelecer a imposição de tornozeleira eletrônica. 3. Possível a correção da autuação do *habeas corpus*, para que o nome do acusado conste por extenso, quando constatado que o feito não tramitou em segredo de justiça nas instâncias ordinárias, em homenagem ao princípio da publicidade, expressamente insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental provido (STJ - AgRg no HC: 208511 MG 2011/0126454-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Como providência preliminar foi determinada a realização de pesquisa jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça deste Estado, a fim de se identificar os mais recentes julgados a respeito do caso, buscando identificar aqueles em que o órgão julgador em segundo grau enfrentou a matéria e, em especial, anulou decisões de 1º grau que determinaram a regressão de regime, sob o fundamento da ausência do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD).

Também foi determinada a realização de pesquisa em Tribunais de Justiça de outros Estados, nos Tribunais Superiores, bem como em doutrina acerca do tema e, ainda, a expedição de ofício ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN/PR), solicitando-se que fosse informado se havia, no âmbito daquele Departamento, ato normativo que regulamentasse as atividades da Central de Monitoramento Eletrônico, bem como informação de quem seria o Diretor da referida Central.

Esse último questionamento ao DEPEN visava verificar, inclusive, a natureza da Central de Monitoramento, de modo a aferir se poderia ela ser considerada ou não uma *unidade penal*, tendo em vista que grande parte dos problemas de descumprimento seriam relativos a pessoas cumprindo pena em regime semiaberto harmonizado.

O Diretor do DEPEN/PR, em resposta, encaminhou cópia do Decreto 12.015, de 1º de setembro de 2014, que regulamenta as atividades da Central de Monitoramento Eletrônico do Estado do Paraná (fls. 07/10).

Na sequência, conforme determinação na portaria inaugural, foi juntada cópia da decisão do REsp 1.378.557/RS do Superior Tribunal de Justiça e juntados alguns arestos do TJPR sobre a matéria ora tratada (fls. 11/61).

Ainda, a fim de esclarecer e solicitar a indicação de qual seria a autoridade competente para realizar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, foram realizadas diversas reuniões² com o Grupo de Monitoramento e

² Reuniões realizadas em 08/08/2016 (fls. 62/63), 15/08/2016 (fls. 68/70), 29/08/2016 (fls. 79/80) e

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Paraná (GMF/TJPR), Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ/TJPR), Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN/PR), Corregedoria-Geral da Polícia Civil (CGPC/PR), conforme a deliberação n. 55/2016 (fls. 62/63) e memórias juntadas às fls. 68/70, 79/80, 84/87.

Conforme encaminhamento em reunião com o GMF/TJPR, em 9 de agosto de 2016, foi enviado por este Centro de Apoio ao Juiz de Direito Augusto Gluszczak Júnior (que compõe o GMF/TJPR), e-mail com diversos julgados do Tribunal de Justiça do Paraná que decidiram sobre a *imprescindibilidade de PAD em caso de regressão no regime aberto e semiaberto harmonizado*, bem como foi encaminhado arquivo contendo o REsp que deu origem à Súmula n. 533³ do STJ (fl. 64).

Às fls. 71/73, juntou-se cópia do comunicado por meio do qual a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CGJ/TJPR) comunicou a Corregedoria-Geral da Polícia Civil deste Estado (CGPC/PR), sobre as alterações provocadas pela referida Súmula n. 533/STJ, especificamente no que toca ao reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, bem como foi solicitado a esse órgão corregedor a intervenção junto aos Delegados do Estado, a fim de encontrar uma solução para que o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para a apuração de faltas fosse realizado também nas Delegacias de Polícia ou, ainda, de outra forma.

Importa registrar que, além do Promotor de Justiça de Ibiporã, contataram este CAOP diversos outros Membros do Ministério Público, a fim de igualmente questionar a autoridade responsável pela instauração de PAD nos casos já apontados, ou seja, cometimento de falta grave por pessoa que cumpre regime

24/10/2016 (fls. 84/87).

3 Súmula 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

aberto, semiaberto harmonizado, com ou sem tornozeleira, e por aqueles que se encontram recolhidos em carceragens de Delegacias de Polícia do Estado.

Às fls. 74/76, 117, 126/130, procedeu-se a juntada de consultas efetuadas pelos Promotores de Justiça, os quais demonstraram ainda enorme preocupação quanto à impunidade, pela falta de apuração de falta grave, em razão da ausência de indicação da autoridade competente para instauração do PAD.

Às fls. 81/83 acostou-se aos autos cópia do Ofício Conjunto n. 1244034/2016-CGJ, datado de 30 de agosto de 2016, subscrito pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ/TJPR), Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP/PR) e este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, por meio do qual foi solicitado ao DEPEN/PR a indicação da autoridade administrativa responsável para instaurar o PAD para apurar o cometimento de falta por presos (provisórios e condenados) recolhidos em carceragens de Delegacias de Polícia, bem como dos condenados que cumprem pena em regime semiaberto harmonizado (com monitoramento ou não) e em regime aberto.

Conforme memória juntada às fls. 84/87, em reunião realizada na sala da Corregedoria-Geral da Justiça, em 24 de outubro de 2016, com a participação de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça TJPR, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, do DEPEN/PR, da Corregedoria-Geral da Polícia Civil e da 5ª Câmara Criminal do TJPR, **ficou acordado entre o Diretor-Geral do DEPEN/PR e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil que uma nova reunião seria realizada para verificar com a respectiva pasta (SESP) a forma de regulamentar a realização do PAD, tendo como sugestão inicial, que fosse realizado através de videoconferência.** Deliberou-se, ainda, que uma vez regulamentada a questão, seria realizada uma comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça acerca do estabelecido.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

No ofício n. 009/2017 deste Centro de Apoio, de 17 de janeiro de 2017, foram solicitadas informações à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ/TJPR) acerca de eventual comunicação oficial por parte do Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN/PR) e da Corregedoria-Geral da Polícia Civil (CGPC/PR) em relação à regulamentação do procedimento a ser adotado para apurar as faltas disciplinares cometidas por presos custodiados em Delegacias de Polícia e por aqueles submetidos ao monitoramento eletrônico.

Como resposta, foi encaminhada uma cópia do despacho do Juiz Auxiliar daquela CGJ/TJPR no SEI nº 0041392-82.2016.8.16.6000 (fl. 105), em que informava que foram solicitadas informações ao Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN/PR) e à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná (CGPC/PR) sobre as possíveis providências adotadas por aqueles órgãos, a fim de encontrar solução para apuração de faltas disciplinares em questão, nos termos do que havia sido deliberado na reunião realizada em 19 de outubro de 2016. Noticiou-se, ainda, que a Polícia Civil, após receber a referida solicitação (Protocolada sob n. 112952/2016-SISDOC), comunicou ter sido ela encaminhado ao Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil para análise das conclusões e remessa à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária para agendamento da reunião sugerida⁴.

Em complemento, a Corregedoria-Geral da Justiça determinou no despacho inserido no SEI nº 0041392-82.2016.8.16.6000 que se aguardassem 30 dias para eventual solicitação de informações.

A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, por sua vez, comunicou a este Centro de Apoio, através do ofício n. 16/2017 (fl. 114), que não havia recebido comunicação oficial por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) acerca da regulamentação do procedimento a

⁴ Em reunião ocorrida em data de 24/10/2016, ficou acordado entre a Corregedoria-Geral da Polícia Civil e o DEPEN/PR que se reuniriam com a SESP para verificar a forma de regulamentar a realização do PAD.

ser adotado para apurar as referidas. Ademais, no tocante ao deliberado no dia 24 de outubro de 2016 (especificamente acerca daquela reunião a ser agenda entre Polícia Civil, DEPEN/PR e SESP), foi informado que seu agendamento ainda seria informado.

Outrossim, foi encaminhada a este CAOP, pela Corregedoria-Geral da Justiça, cópia do ofício n. 183/2017/DC, subscrito pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil e encaminhado àquela CGJ, por meio do qual considerava que seria atribuição do DEPEN a apuração da falta disciplinar de presos condenados, e que a solução apresentada na reunião (24/10/2016) – consistente na utilização do recurso da videoconferência –, dependeria da estruturação das unidades policiais e prisionais, o que estaria sendo tratado pela **SESP no Protocolo Integrado n. 14.418.256-1; ademais, informava-se que, na Polícia Civil, já estava em curso o processo para compra de equipamentos de videoconferência**, que em tese poderiam ser utilizados também para esta finalidade.

Por fim, especificamente em relação à perspectiva doutrinária e jurisprudencial, providenciou-se a juntada de estudo elaborado por este Centro de Apoio Operacional, o qual inclusive tinha sido solicitado pelo 2º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Paraná sobre o Regime Semiaberto Harmonizado e as implicações do descumprimento durante a utilização do Monitoramento Eletrônico¹

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes dos arts. 47 e 48 da Lei de Execução Penal, o

¹ Disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1661>. Acesso em 29/06/2017.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade, bem como na execução das penas restritivas de direitos, será exercido pela **autoridade administrativa** conforme as disposições regulamentares.

Ademais, há a previsão de que as faltas disciplinares, no âmbito da execução penal, classificam-se em leves, médias e graves, sendo que a legislação local especificará as faltas leves e médias e suas respectivas sanções, enquanto que a lei federal especificará as faltas consideradas graves e suas respectivas consequências.

Conforme preconizado pelo art. 50 da Lei de Execução Penal, comete **falta grave** o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

No tocante à pena restritiva de direitos, o art. 51 da LEP prescreve que comete **falta grave** o condenado que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Nesse diapasão, ao abordar o tema das faltas, Alexis Couto de BRITO leciona que, quando se tratar de *infração média e leve, assim consideradas*

*aquelas previstas nos regulamentos, sua apuração e punição resolve-se no âmbito estritamente administrativo, anotadas no prontuário do infrator e sem a obrigação de comunicação ao juiz da execução, exceto nos casos em que forem solicitadas*⁵.

Por outro lado, no tocante à **falta grave**, este mesmo autor aduz que, além da apuração e aplicação das sanções administrativas, a autoridade responsável pela administração do estabelecimento deverá comunicar ao juiz da execução, haja vista que o reconhecimento da falta grave pode acarretar a regressão de regime (art. 118), perda de benefícios como a saída temporária (art. 125) e a perda dos dias remidos (art. 127), ou a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181), eis que referidas sanções ultrapassam a esfera administrativa da disciplina.

Dessa forma, comunicado ao juízo competente acerca do cometimento de falta grave e em obediência ao disposto no art. 118, § 2º da LEP⁶, antes de decidir sobre a aplicação ou não de uma dessas sanções no âmbito do processo executório, o magistrado deverá oportunizar ao suposto infrator, que se justifique perante o respectivo juízo para que, somente após, seja proferida decisão.

Isso exposto, para compreensão global do tema objeto deste procedimento – verificação da necessidade ou não de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de falta grave –, é de todo oportuno que seja realizada uma breve digressão sobre como o assunto vem sendo tratado perante os egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5 BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 3ª ed. rev. E atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. P. 164

6 Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, **deverá ser ouvido previamente o condenado**.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

É que, até meados de 2015, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Estaduais, inclusive do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, divergia em relação quanto à prescindibilidade ou não de instauração prévia de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para o reconhecimento de falta grave.

Nesse contexto, de um lado, havia decisões que se filiavam ao entendimento de que a Lei de Execução Penal somente exigia, para o reconhecimento da prática de falta grave, a oitiva judicial prévia do apenado, não reclamando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, sendo, portanto, prescindível a instauração deste procedimento nos casos em que tivesse sido realizada uma audiência de justificação com a presença do Defensor (v.g. TJPR, Agr. Execução n. 1118163-0, julgado em 17/11/2013); de outro lado, havia decisões dos tribunais pátrios concluindo pela imprescindibilidade de apuração no âmbito administrativo, não sendo suficiente apenas aquela audiência de justificação (v.g. TJPR, Agr. Execução n. 1.219.228-2, julgado em 25/09/2014).

Salienta-se que, para os que se posicionavam de acordo com esse último entendimento, a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar seria imprescindível para o reconhecimento da falta disciplinar e para a própria cominação da sanção disciplinar aplicável, incumbindo à *autoridade administrativa do estabelecimento prisional* a instauração do referido procedimento, nos termos do art. 59 da Lei n. 7.210/84 (LEP), com o fito de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Nesta linha, em que pese ser de competência do Juiz de Direito a aplicação de algumas das medidas sancionatórias quando apurada a existência de falta grave cometida pelo apenado no curso da execução (e também no caso de presos provisórios), de acordo com esse entendimento, estas sanções somente poderiam ser aplicadas *após o reconhecimento da falta grave através da regular instauração do PAD pelo Diretor do estabelecimento prisional*, por ser quem

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

detém o exercício do poder disciplinar.

Em conformidade com essa vertente, os procedimentos não se confundem, vez que, enquanto o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) se destina à apuração da ocorrência ou não da própria falta grave, assegurando ao apenado o contraditório e ampla defesa, bem como à aplicação das diversas sanções disciplinares pela autoridade administrativa, a oitiva do apenado em juízo teria como *único objetivo* a aplicação da sanção concernente à regressão de regime, exigindo-se, para tanto, que já tivesse sido reconhecida a falta grave pelo diretor do presídio.

Destarte, em 15 de junho de 2015, foi publicada a Súmula n. 533, julgada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça dispondo que: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

Nesse contexto, um dos precedentes que deu ensejo à referida Súmula, foi o Recurso Especial n. 1.378.557 – RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1378557/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/10/2013).

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

Frise-se que, nos termos do explanado no voto do Relator, a Quinta Turma do STJ vinha sustentando a prescindibilidade da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), quando realizada a oitiva do apenado em juízo, na presença do defensor e do membro do Ministério Público.

O Relator ainda expôs, na ocasião, a existência de julgados em ambos os sentidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ou seja, tanto pela imprescindibilidade do PAD, com a obrigatoriedade de defesa técnica por advogado, quanto pela sua desnecessidade, na hipótese em que o apenado fosse ouvido em juízo.

De toda forma, entendeu o Relator desse precedente que a matéria discutida dizia respeito eminentemente à interpretação da legislação infraconstitucional, sendo, portanto, nos termos da Constituição Federal de 1988, da competência do Superior Tribunal de Justiça dar a interpretação definitiva acerca de questão controvertida.

No tocante à necessidade ou não de prévia instauração do PAD, nos casos em que houvesse a oitiva do apenado, prevista no art. 118, inciso I e §2º, da LEP, o Ministro referido então afirmou que:

“Nota-se que os procedimentos não se confundem. Ora, se de um lado, o PAD visa apurar a ocorrência da própria falta grave, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação de diversas sanções disciplinares pela autoridade administrativa; de outro, a oitiva do apenado tem como único objetivo a aplicação da sanção concernente à regressão de regime, exigindo-se, por óbvio, que já tenha sido reconhecida a falta grave pelo diretor do presídio.

(...)

Assim, embora o juiz da Vara de Execuções Criminais possa exercer, quando provocado, o controle de legalidade dos atos administrativos realizados pelo diretor do estabelecimento prisional, bem como possua competência para determinadas questões no âmbito da execução penal, não lhe é permitido adentrar em matéria de atribuição exclusiva da autoridade administrativa, no que concerne à instauração do procedimento para fins de apuração do cometimento de falta disciplinar pelo preso, sob

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

pena de afronta ao princípio da legalidade”.

Em consulta à jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo após a edição da súmula em comento, constatou-se que esses Tribunais Estaduais passaram a exarar decisões no sentido da multicitada Súmula n. 533/STJ, qual seja, de que **seria nula a decisão que homologa a falta grave e determina a regressão de regime prisional sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, à exceção do cometimento de novo delito quando houvesse condenação definitiva.**⁷

Não por outro motivo, e em consonância com o posicionamento que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça, é que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passou, também, a anular decisões de 1º grau que homologaram a falta grave e aplicaram as respectivas consequências, sem a prévia instauração de procedimento no âmbito administrativo.

Neste cenário, sendo necessário que a autoridade administrativa instaure o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar eventual ocorrência de falta disciplinar, ganha importância as consultas formuladas pelos Promotores de Justiça a este Centro de Apoio, no sentido de questionar *quem seria a autoridade administrativa competente para apurar as faltas cometidas:*

i) por presos custodiados em carceragens de Delegacias de Polícia no Estado do Paraná (condenados e provisórios);

ii) pelos condenados que cumprem pena em regime semiaberto de forma harmonizada (com tornozeleira ou não), fora de estabelecimento prisional e

⁷ Observe-se, por oportuno, que a súmula em análise não prevê nenhuma exceção, sendo que a excepcionalidade apontada – em casos do cometimento de novo delito – foi constatada a partir de alguns julgados, a seguir indicados a título de exemplo: TJPR-AE n. 1.420.558-6; TJPR-AE n. 1.618.108-9; TJRS-AE n. 70072184195; TJRS-AE n. 70073344111; TJSP-AE n. 9000549-07.2016.8.26.0482.

iii) pelos condenados que cumprem pena em regime aberto.

De toda forma, pode ser identificado que mesmo após a edição da súmula do Superior Tribunal de Justiça e das decisões de Tribunais Estaduais com o mesmo entendimento, o tema seguiu em discussão, sendo oportuno registrar que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, em 07/04/2017 no curso do julgamento do Recurso Extraordinário n. 972598/RS⁸, o Plenário Virtual do Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e, ainda, por unanimidade reconheceu a existência de repercussão geral [da questão](#) constitucional suscitada. No mérito, o STF não reafirmou a jurisprudência dominante recente sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário Físico.

[Em seu voto](#) pelo reconhecimento da repercussão geral, o Ministro Relator Luis Roberto Barroso concluiu que a matéria apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista jurídico e social. Afinal, a linha decisória estabelecida pelo acórdão recorrido traria como consequência *a anulação de mais de seis mil e setecentos processos judiciais de reconhecimento de falta grave*, isso somente no Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados do Ministério Público daquele Estado. Segundo o órgão ministerial recorrente, por isto, tais anulações ensejariam profunda instabilidade na execução da pena e descrédito das instituições, visto que ficarão sem efeito as regressões de regime determinadas, as alterações de data-base operadas e as declarações de perda de dias remidos, em situação de impunidade de faltas disciplinares sem precedentes.

O Relator ainda destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **a oitiva do condenado em audiência de**

8 Recurso Extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, se a oitiva do condenado em audiência de justificação pelo juízo da execução penal, presentes o Ministério Público e o Defensor, supre a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar (PAD) ou sua eventual ausência ou deficiência – de defesa técnica ou do PAD.

justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre a eventual ausência ou a insuficiência de defesa técnica no PAD.

Portanto, no que se refere ao posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** em relação ao tema ora tratado, verifica-se que, embora não se olvide acerca da possibilidade de alteração de posicionamento quando do julgamento pelo Plenário Físico do tema 941⁹, o entendimento que prevalece atualmente naquela Corte, é no sentido da **desnecessidade do PAD quando for realizada a oitiva do condenado em audiência de justificação.**

Considerando estar ainda pendente de julgamento este tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o cenário criado em decorrência da exigência, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de prévia instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de falta, conforme já mencionado, este Centro de Apoio instaurou o presente procedimento e provocou órgãos estaduais no âmbito da justiça criminal, a fim de perquirir a autoridade administrativa competente para instauração de PAD para apurar o cometimento de falta grave por preso que não se encontre recolhido em unidade penitenciária – como é o caso dos sentenciados que cumprem pena em regime aberto, regime semiaberto harmonizado (com uso de tornozeleiras ou não) e presos recolhidos em carceragens de Delegacias de Polícia, pois esses presos e sentenciados não estão recolhidos em unidade prisional conforme previsão legal¹⁰.

Consoante já mencionado, este CAOP participou de diversas

9 Tema 941: Possibilidade de afastar-se o prévio procedimento administrativo disciplinar – PAD, ou suprir sua eventual deficiência técnica, na hipótese de oitiva do condenado em audiência de justificação no juízo da execução penal, realizada na presença do ministério público ou defensor.

10 **CP** - Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º – Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

LEP - Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

reuniões¹¹ em que o tema foi debatido, sendo que na reunião já referida (24.10.2016), a deliberação acordada foi no sentido da realização de nova reunião de trabalho entre o Diretor-Geral do DEPEN/PR e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil. Uma reunião que, até onde consta, ainda não teria ensejado a realização de providências que pudessem se mostrar aptas a solucionar a situação apresentada, seja normatizando a matéria, seja implementando efetivamente o sistema de videoconferência.

Como já mencionado, diversos foram os Promotores de Justiça que provocaram esta unidade¹². E, até onde se conseguiu apurar, as preocupações do Ministério Público seriam, principalmente, de duas ordens, a saber:

i) com respeito à **anulação** de inúmeras decisões judiciais já proferidas e que determinaram a regressão de regime em razão de cometimento de falta grave, com a oitiva do infrator em juízo em audiência de justificação, porém sem prévia instauração de PAD (consoante inclusive destacado no voto Min. Luis Roberto Barroso no reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do RE 972598-RS – Tema 941 do Supremo Tribunal Federal); e

ii) com respeito à **ausência apuração** de faltas graves cometidas, seja em consequência das anulações de decisões seja em decorrência do cometimento de novas faltas, em razão da inércia – apesar da insistência deste CAOP e da CGJ/TJPR – de apontamento pelo DEPEN/PR e pela SESP da autoridade administrativa responsável pela instauração de PAD, nos casos destacados, além da própria ausência de normatização da matéria.

Neste último caso, oportuno salientar que há previsão na legislação que o *Diretor do estabelecimento prisional* seria a autoridade responsável pela instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar. Entretanto, é forçoso reconhecer que as pessoas que se encontram nas situações sob análise não

¹¹ Reuniões realizadas em 08/08/2016 (fls. 62/63), 15/08/2016 (fls. 68/70), 29/08/2016 (fls. 79/80) e 24/10/2016 (fls. 84/87).

¹² Fls. 75, 76, 117, 167/130.

estariam recolhidas em unidades prisionais do sistema. Se encontram, na realidade, nas carceragens de Delegacias de Polícia – que, a propósito, sequer deveriam custodiar presos¹³, enquanto que aos estabelecimentos penais (que são supervisionados e coordenados pelo Departamento Penitenciário, considerado órgão da execução penal), destinam-se à custódia de presos condenados, submetidos à medida de segurança, preso provisório e ao egresso¹⁴ - em cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado e em regime aberto.

O que se identifica é que a inércia dos órgãos administrativos responsáveis pela execução penal tem acarretado, assim, a não apuração e, portanto, impunidade daqueles condenados que cumprem pena em regime aberto, em regime semiaberto harmonizado e dos presos recolhidos em carceragens de Delegacias de Polícia que cometem falta grave, vez que o infrator não está recolhido, tecnicamente, em *unidade penitenciária*.

De todo modo, apesar dos esforços deste Centro de Apoio para que houvesse um apontamento da autoridade administrativa responsável pela instauração de PAD e para apuração de falta grave pelas pessoas apontadas, não teriam as tratativas resultado frutíferas.

3 DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, pode-se mesmo concluir pelo esgotamento das providências cabíveis em relação ao objeto deste Procedimento Administrativo. E isto ao menos no que diz respeito ao âmbito de atribuição deste Centro de Apoio, órgão auxiliar e impedido de exercer qualquer atividade de órgão de execução, conforme estabelecido na Lei 8.625/93, na Lei Orgânica do Ministério

13 Art. 144, CF/88.

14 Art. 74 e art. 82, LEP

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

Público do Estado do Paraná (LC Estadual 85/99), no Ato nº. 04/2003-PGJ, Resolução nº. 0729/2008-PGJ e Ato Normativo 27/2002-PGJ.

Neste contexto, **DELIBERA-SE** pela adoção das seguintes providências:

3.1 seja oficiado à Procuradoria-Geral de Justiça bem como à 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, encaminhando-se cópia da presente manifestação para conhecimento da situação narrada e providências que julgarem necessárias. E isto, particularmente, diante da ausência de diligências estatais efetivamente voltadas à normatização do caso no âmbito estadual;

3.2 comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o item 3.1;

3.3 seja realizada a juntada da presente manifestação ao respectivo Procedimento Administrativo, procedendo-se as devidas movimentações e atualizações no Sistema Pro-MP;

3.3 por fim, não se vislumbrando mais providências diretas a serem adotadas por este Centro de Apoio, **arquite-se** o presente procedimento, procedendo-se às anotações de praxe no sistema de controle de movimentação de feitos.

Curitiba, 03 de julho de 2017.

CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

ALEXEY CHOI CARUNCHO

Promotor de Justiça

ANDRÉ TIAGO PASTERNAK

GLITZ

Promotor de Justiça

RAQUEL JULIANA FÜLLE

Promotora de Justiça